

Paulo Guimarães

# Código de Direito Penal e Código de Processo Penal Militar

*para concursos*

-  Doutrina
-  Jurisprudência
-  Questões de concurso

 **MAXI**  
FORMATO  
Leitura otimizada

**3<sup>a</sup>**  
edição  
revisada e  
atualizada

2024

 EDITORA  
JusPODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

b) taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero;

c) a habitação usada como local para a prática de infrações penais.

### Aplicação em concurso:

**Ano: 2011, Banca: VUNESP, Órgão: TJM-SP, Prova: Escrevente Técnico Judiciário**

De acordo com o Código de Processo Penal Militar, o termo “casa” compreende:

- hotel, hospedaria ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto desocupados.
- taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero.
- apartamento ocupado de habitação coletiva.
- compartimento aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.
- a habitação usada como local para a prática de infrações penais

**Gabarito: C**

**2. Precedência de mandado:** O art. 177 indica que para a busca domiciliar, via de regra, não precisa de mandado pois é realizada pela própria autoridade judiciária ou pela autoridade que preside o inquérito. Quando a busca domiciliar for realizada por pessoa diversa então deverá ser precedida e mandado.

### Aplicação em concurso:

**Ano: 2013 Banca: MPM Órgão: MPM Prova: Promotor de Justiça Militar**

É CERTO AFIRMAR, QUANTO ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS QUE:

A busca domiciliar deve ser precedida, obrigatoriamente, da expedição de mandado, e realizada de dia, salvo na presença da autoridade judiciária;

**Gabarito: item está incorreto.**

### Procedimento

**Art. 179.** O executor da busca domiciliar procederá da seguinte maneira:

### Presença do morador

I – se o morador estiver presente:

- ler-lhe-á, o mandado, ou, se for o próprio autor da ordem, identificar-se-á e dirá o que pretende;
- convidá-lo-á a franquear a entrada, sob pena de a forçar se não for atendido;
- uma vez dentro da casa, se estiver à procura de pessoa ou coisa, convidará o morador a apresentá-la ou exibi-la;
- se não for atendido ou se se tratar de pessoa ou coisa incerta, procederá à busca;
- se o morador ou qualquer outra pessoa recalcitrar ou criar obstáculo usará da força necessária para vencer a resistência ou remover o empecilho e arrombará, se necessário, quaisquer móveis ou compartimentos em que, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoas procuradas;

### Ausência do morador

II – se o morador estiver ausente:

- tentará localizá-lo para lhe dar ciência da diligência e aguardará a sua chegada, se puder ser imediata;
- no caso de não ser encontrado o morador ou não comparecer com a necessária presteza, convidará pessoa capaz, que identificará para que conste do respectivo auto, a fim de testemunhar a diligência;
- entrará na casa, arrombando-a, se necessário;
- fará a busca, rompendo, se preciso, todos os obstáculos em móveis ou compartimentos onde, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoas procuradas;

### Casa desabitada

III – se a casa estiver desabitada, tentará localizar o proprietário, procedendo da mesma forma como no caso de ausência do morador.

### Rompimento de obstáculo

§ 1º O rompimento de obstáculos deve ser feito com o menor dano possível

à coisa ou compartimento passível da busca, providenciando-se, sempre que possível, a intervenção de serralheiro ou outro profissional habilitado, quando se tratar de remover ou desmontar fechadura, ferrolho, peça de segredo ou qualquer outro aparelhamento que impeça a finalidade da diligência.

#### Reposição

§ 2º Os livros, documentos, papéis e objetos que não tenham sido apreendidos devem ser repostos nos seus lugares.

§ 3º Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável ao bom êxito da diligência.

#### Busca pessoal

**Art. 180.** A busca pessoal consistirá na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo.

#### Revista pessoal

**Art. 181.** Proceder-se-á à revista, quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo:

- a) instrumento ou produto do crime;
- b) elementos de prova.

#### Revista independentemente de mandado

**Art. 182.** A revista independe de mandado:

- a) quando feita no ato da captura de pessoa que deve ser presa;
- b) quando determinada no curso da busca domiciliar;
- c) quando ocorrer o caso previsto na alínea a do artigo anterior;
- d) quando houver fundada suspeita de que o revistando traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito;
- e) quando feita na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquérito.

#### Busca em mulher

**Art. 183.** A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

#### Busca no curso do processo ou do inquérito

**Art. 184.** A busca domiciliar ou pessoal por mandado será, no curso do processo, executada por oficial de justiça; e, no curso do inquérito, por oficial, designado pelo encarregado do inquérito, atendida a hierarquia do posto ou graduação de quem a sofrer, se militar.

#### Requisição a autoridade civil

Parágrafo único. A autoridade militar poderá requisitar da autoridade policial civil a realização da busca.

### SEÇÃO II Da apreensão

#### Apreensão de pessoas ou coisas

**Art. 185.** Se o executor da busca encontrar as pessoas ou coisas a que se referem os artigos 172 e 181, deverá apreendê-las. Fá-lo-á, igualmente, de armas ou objetos pertencentes às Forças Armadas ou de uso exclusivo de militares, quando estejam em posse indevida, ou, seja incerta a sua propriedade.

**3. Apreensão de armas e objetos pertencentes às Forças Armadas:** O art. 185 indica que se o executor da busca encontrar as pessoas ou coisas a que se referem os artigos 172 e 181, deverá apreendê-las. Fá-lo-á, igualmente, de armas ou objetos pertencentes às Forças Armadas ou de uso exclusivo de militares, quando estejam em posse indevida, ou, seja incerta a sua propriedade.

#### Aplicação em concurso:

**Ano: 2013 Banca: MPM Órgão: MPM Prova: Promotor de Justiça Militar**

É CERTO AFIRMAR, QUANTO ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS QUE:

Armas e munições pertencentes às Forças Armadas poderão ser apreendidos ainda que não digam respeito à diligência;

**Gabarito: item está correto.**

### Correspondência aberta

§ 1º A correspondência aberta ou não, destinada ao indiciado ou ao acusado, ou em seu poder, será apreendida se houver fundadas razões para suspeitar que pode ser útil à elucidação do fato.

Documento em poder do defensor

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

### Território de outra jurisdição

**Art. 186.** Quando, para a apreensão, o executor for em seguimento de pessoa ou coisa, poderá penetrar em território sujeito a outra jurisdição.

Parágrafo único. Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento de pessoa ou coisa, quando:

- a) tendo conhecimento de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;
- b) ainda que não a tenham avistado, mas forem em seu encalço, sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias judiciárias que está sendo removida ou transportada em determinada direção.

### Apresentação à autoridade local

**Art. 187.** O executor que entrar em território de jurisdição diversa deverá, conforme o caso, apresentar-se à respectiva autoridade civil ou militar, perante a qual se identificará. A apresentação poderá ser feita após a diligência, se a urgência desta não permitir solução de continuidade.

### Pessoa sob custódia

**Art. 188.** Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

### Requisitos do auto

**Art. 189.** Finda a diligência, lavrar-se-á auto circunstanciado da busca e apreensão, assinado por duas testemunhas, com declaração do lugar, dia e hora em que se realizou, com citação das pessoas que a sofreram e das que nelas tomaram parte ou as tenham assistido, com as respectivas identidades, bem como de todos os incidentes ocorridos durante a sua execução.

### Conteúdo do auto

Parágrafo único. Constarão do auto, ou dele farão parte em anexo devidamente rubricado pelo executor da diligência, a relação e descrição das coisas apreendidas, com a especificação:

- a) se máquinas, veículos, instrumentos ou armas, da sua marca e tipo e, se possível, da sua origem, número e data da fabricação;
- b) se livros, o respectivo título e o nome do autor;
- c) se documentos, a sua natureza.

## SEÇÃO III

### Da restituição

#### Restituição de coisas

**Art. 190.** As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

§ 1º As coisas a que se referem o art. 109, nº II, letra a, e o art. 119, nº I e II, do Código Penal Militar, não poderão ser restituídas em tempo algum.

§ 2º As coisas a que se refere o art. 109, nº II, letra b, do Código Penal Militar, poderão ser restituídas somente ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

#### Ordem de restituição

**Art. 191.** A restituição poderá ser ordenada pela autoridade policial militar ou pelo juiz, mediante termo nos autos, desde que:

- a) a coisa apreendida não seja irrestituível, na conformidade do artigo anterior;
- b) não interesse mais ao processo;
- c) não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

### Direito duvidoso

**Art. 192.** Se duvidoso o direito do reclamante, somente em juízo poderá ser decidido, autuando-se o pedido em apartado e assinando-se o prazo de cinco dias para a prova, findo o qual o juiz decidirá, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar.

### Questão de alta indagação

Parágrafo único. Se a autoridade judiciária militar entender que a matéria é de alta indagação, remeterá o reclamante para o juízo cível, continuando as coisas apreendidas até que se resolva a controvérsia.

### Coisa em poder de terceiro

**Art. 193.** Se a coisa houver sido apreendida em poder de terceiro de boa-fé, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) se a restituição for pedida pelo próprio terceiro, o juiz do processo poderá ordená-la, se estiverem preenchidos os requisitos do art. 191;
- b) se pedida pelo acusado ou pelo lesado e, também, pelo terceiro, o incidente autuar-se-á em apartado e os reclamantes terão, em conjunto, o prazo de cinco dias para apresentar provas e o de três dias para arrazoar, findos os quais o juiz decidirá, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar.

### Persistência de dúvida

§ 1º Se persistir dúvida quanto à propriedade da coisa, os reclamantes serão remetidos para o juízo cível, onde se decidirá aquela dúvida, com efeito sobre a restituição no juízo militar, salvo se motivo superveniente não tornar a coisa irrestituível.

### Nomeação de depositário

§ 2º A autoridade judiciária militar poderá, se assim julgar conveniente, nomear depositário idôneo, para a guarda da coisa, até que se resolva a controvérsia.

### Audiência do Ministério Público

**Art. 194.** O Ministério Público será sempre ouvido em pedido ou incidente de restituição.

Parágrafo único. Salvo o caso previsto no art. 195, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Superior Tribunal Militar, do despacho do juiz que ordenar a restituição da coisa.

### Coisa deteriorável

**Art. 195.** Tratando-se de coisa facilmente deteriorável, será avaliada e levada a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado em estabelecimento oficial de crédito determinado em lei.

### Sentença condenatória

**Art. 196.** Decorrido o prazo de noventa dias, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, proceder-se-á da seguinte maneira em relação aos bens apreendidos:

#### Destino das coisas

- a) os referidos no art. 109, nº II, letra a, do Código Penal Militar, serão inutilizados ou recolhidos a Museu Criminal ou entregues às Forças Armadas, se lhes interessarem;
- b) quaisquer outros bens serão avaliados e vendidos em leilão público, recolhendo-se ao fundo da organização militar correspondente ao Conselho de Justiça o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.

### Destino em caso de sentença absolutória

**Art. 197.** Transitando em julgado sentença absolutória, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) se houver sido decretado o confisco (Código Penal Militar, art. 119), observar-se-á o disposto na letra a do artigo anterior;
- b) nos demais casos, as coisas serão restituídas àquele de quem houverem sido apreendidas.

**Venda em leilão**

**Art. 198.** Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados por quem de direito, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juiz de ausentes.

**1. Da restituição de coisas:** As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

**Aplicação em concurso:**

**Ano: 2013 Banca: MPM Órgão: MPM Prova: Promotor de Justiça Militar**

É CERTO AFIRMAR, QUANTO ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS QUE:

Os bens apreendidos não poderão ser restituídos, enquanto não julgado o processo.

**Gabarito: item está incorreto.**

## CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SÔBRE COISAS

### SEÇÃO I Do sequestro

**Bens sujeitos a sequestro**

**Art. 199.** Estão sujeitos a sequestro os bens adquiridos com os proventos da infração penal, quando desta haja resultado, de qualquer modo, lesão a patrimônio sob administração militar, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros por qualquer forma de alienação, ou por abandono ou renúncia.

§ 1º Estão, igualmente, sujeitos a sequestro os bens de responsáveis por contrabando, ou outro ato ilícito, em aeronave ou embarcação militar, em proporção aos prejuízos e riscos por estas sofridos, bem como os dos seus tripulantes, que

não tenham participado da prática do ato ilícito.

**Bens insusceptíveis de sequestro**

§ 2º Não poderão ser sequestrados bens, a respeito dos quais haja decreto de desapropriação da União, do Estado ou do Município, se anterior à data em que foi praticada a infração penal.

**Requisito para o sequestro**

**Art. 200.** Para decretação do sequestro é necessária a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

**Fases da sua determinação**

**Art. 201.** A autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo; e, antes da denúncia, se o solicitar, com fundado motivo, o encarregado do inquérito.

**Providências a respeito**

**Art. 202.** Realizado o sequestro, a autoridade judiciária militar providenciará:

- se de imóvel, a sua inscrição no Registro de Imóveis;
- se de coisa móvel, o seu depósito, sob a guarda de depositário nomeado para esse fim.

**Autuação em embargos**

**Art. 203.** O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos, assim do indiciado ou acusado como de terceiro, sob os fundamentos de:

- se forem do indiciado ou acusado:
  - não ter ele adquirido a coisa com os proventos da infração penal;
  - não ter havido lesão a patrimônio sob administração militar.
- se de terceiro:
  - haver adquirido a coisa em data anterior à da infração penal praticada pelo indiciado ou acusado;
  - havê-la, em qualquer tempo, adquirido de boa-fé.

**Prova. Decisão. Recurso**

§ 1º Apresentada a prova da alegação dentro em dez dias e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária militar decidirá de plano, aceitando ou rejeitando os embargos, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar.

**Remessa ao juízo cível**

§ 2º Se a autoridade judiciária militar entender que se trata de matéria de alta indagação, remeterá o embargante para o juízo cível e manterá o sequestro até que seja dirimida a controvérsia.

§ 3º Da mesma forma procederá, desde logo, se não se tratar de lesão ao patrimônio sob administração militar.

**Levantamento do sequestro**

**Art. 204.** O sequestro será levantado no juízo penal militar:

- a) se forem aceitos os embargos, ou negado provimento ao recurso da decisão que os aceitou;
- b) se a ação penal não for promovida no prazo de sessenta dias, contado da data em que foi instaurado o inquérito;
- c) se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução real ou fidejussória que assegure a aplicação do disposto no artigo 109, nº I e II, letra b, do Código Penal Militar;
- d) se for julgada extinta a ação penal ou absolvido o acusado por sentença irrecorrível.

**Sentença condenatória.****Avaliação da venda**

**Art. 205.** Transitada em julgado a sentença condenatória, a autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

**Recolhimento de dinheiro**

§ 1º Do dinheiro apurado, recolher-se-á ao Tesouro Nacional o que se destinar a ressarcir prejuízo ao patrimônio sob administração militar.

§ 2º O que não se destinar a esse fim será restituído a quem de direito, se não houver controvérsia; se esta existir, os autos de sequestro serão remetidos ao juízo cível, a cuja disposição passará o saldo apurado.

**1. Do sequestro de bens:** O CPPM começa a tratar das providências que recaem sobre coisas em seu art. 199, sendo a primeira delas o **sequestro**, que nada mais é do que uma medida assecuratória que destinada a garantir que não haja a dissipação dos bens do acusado que tenha se originado da prática da infração penal militar.

Numa primeira leitura do dispositivo poderíamos imaginar que a medida só é cabível quando houver lesão ao patrimônio sob administração militar, mas a doutrina e a jurisprudência são no sentido de que também **pode haver sequestro quando a lesão ocorrer sobre o patrimônio de um terceiro.**

Também estão sujeitos a sequestro os bens de responsáveis por contrabando, ou outro ato ilícito, em aeronave ou embarcação militar, em proporção aos prejuízos e riscos por estas sofridos, bem como os dos seus tripulantes que não tenham participado da prática do ato ilícito. Os doutrinadores divergem acerca da aplicabilidade dessa previsão diante da Constituição de 1988. Segundo Célio Lobão, o art. 109, IX, da atual Constituição não autorizaria a aplicação do dispositivo, enquanto Jorge César de Assis acredita que a previsão permanece, mas somente em relação a outro ato ilícito que não o contrabando, já que este é crime comum.

Importante ainda notar que o sequestro apenas se refere aos bens adquiridos com os proventos do crime, e não ao produto do crime em si, pois este será objeto de **busca e apreensão**, medida assecuratória específica.

Somente é possível o **sequestro** sobre os bens adquiridos com os proventos do crime, e não ao produto do crime em si, pois este será objeto de **busca e apreensão**, medida assecuratória específica.

Além disso, deve haver delimitação dos bens especificamente alcançados pela medida, não sendo possível a decretação do sequestro sobre bens indeterminados ou sobre uma universalidade de bens (art. 200 do CPPM).

A autoridade judiciária militar poderá ordenar o sequestro de ofício ou a requerimento do Ministério Público, em qualquer fase do processo, mesmo antes da denúncia, desde que o encarregado do inquérito solicite a medida, motivando seu pedido.

**2. Dos embargos:** O sequestro será então autuado em apartado, sendo possível a interposição de **embargos** tanto pelo acusado quanto por terceiro. Esses embargos ocorrem em primeira instância, e por isso terminaram sendo apelidados de “embarginhos”, levando o feito a julgamento da própria autoridade judiciária militar.

Os embargos devem fundar-se no fato de ter sido o bem adquirido com proventos do crime militar, ou de não ter havido lesão ao patrimônio sob administração militar (ou, seguindo o posicionamento da Doutrina, do patrimônio de terceiro). Se estivermos falando dos embargos de terceiro, o fundamento será a aquisição do bem em momento anterior ao do crime militar em questão ou, ainda a boa-fé na aquisição. Da decisão dos embargos cabe recurso inominado ao STM, TJM ou TJ, conforme o caso.

Se os embargos forem aceitos o sequestro será levantado, o mesmo ocorrendo se a ação penal não for proposta no prazo de **60 dias** contados da data em que foi instaurado o inquérito. Outros casos em que o sequestro será levantado são a prestação de caução real ou fidejussória pelo terceiro, ou ainda a extinção da ação penal ou absolvição definitiva do acusado.

Se o acusado for condenado por decisão transitada em julgado, a autoridade judiciária militar determinará a avaliação e venda dos bens em leilão público. Se do produto da venda sobraem recursos além dos necessários ao ressarcimento do prejuízo, os valores serão devolvidos.

## SEÇÃO II Da hipoteca legal

### Bens sujeitos a hipoteca legal

**Art. 206.** Estão sujeitos a hipoteca legal os bens imóveis do acusado, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob administração militar.

### Inscrição e especialização da hipoteca

**Art. 207.** A inscrição e a especialização da hipoteca legal serão requeridas à autoridade judiciária militar, pelo Ministério Público, em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração penal e indícios suficientes de autoria.

### Estimação do valor da obrigação e do imóvel

**Art. 208.** O requerimento estimará o valor da obrigação resultante do crime, bem como indicará e estimará o imóvel ou imóveis, que ficarão especialmente hipotecados; será instruído com os dados em que se fundarem as estimativas e com os documentos comprobatórios do domínio.

### Arbitramento

**Art. 209.** Pedida a especialização, a autoridade judiciária militar mandará arbitrar o montante da obrigação resultante do crime e avaliar o imóvel ou imóveis indicados, nomeando perito idôneo para esse fim.

§ 1º Ouvidos o acusado e o Ministério Público, no prazo de três dias, cada um, a autoridade judiciária militar poderá corrigir o arbitramento do valor da obrigação, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

### Liquidação após a condenação

§ 2º O valor da obrigação será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se o acusado ou o Ministério Público não se conformar com o anterior à sentença condenatória.

### Oferecimento de caução

§ 3º Se o acusado oferecer caução suficiente, real ou fidejussória, a autoridade judiciária militar poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca.

### Limite da inscrição

§ 4º Somente deverá ser autorizada a inscrição da hipoteca dos imóveis necessários à garantia da obrigação.

**Processos em autos apartados**

**Art. 210.** O processo da inscrição e especialização correrá em autos apartados.

**Recurso**

§ 1º Da decisão que a determinar, caberá recurso para o Superior Tribunal Militar.

§ 2º Se o caso comportar questão de alta indagação, o processo será remetido ao juízo cível, para a decisão.

**Imóvel clausulado de inalienabilidade**

**Art. 211.** A hipoteca legal não poderá recair em imóvel com cláusula de inalienabilidade.

**Caso de hipoteca anterior**

**Art. 212.** No caso de hipoteca anterior ao fato delituoso, não ficará prejudicado o direito do patrimônio sob administração militar à constituição da hipoteca legal, que se considerará segunda hipoteca, nos termos da lei civil.

**Renda dos bens hipotecados**

**Art. 213.** Das rendas dos bens sob hipoteca legal, poderão ser fornecidos recursos, arbitrados pela autoridade judiciária militar, para a manutenção do acusado e sua família.

**Cancelamento da inscrição**

**Art. 214.** A inscrição será cancelada:

- a) se, depois de feita, o acusado oferecer caução suficiente, real ou fidejussória;
- b) se for julgada extinta a ação penal ou absolvido o acusado por sentença irrecorrível.

**1. Da hipoteca legal:** A hipoteca, como você já deve saber, é uma forma de garantia real que confere ao credor direito real sobre um bem, normalmente imóvel. A hipoteca pode ser voluntária, judiciária ou legal, e é nesta última que estamos interessados. Esta é basicamente a hipoteca que decorre de lei.

No caso previsto no art. 206 do CPPM, estarão sujeitos a hipoteca legal os imóveis do acusado, para satisfazer dano causado ao patrimônio sob administração militar. Mais uma

vez aqui se aplica o mesmo raciocínio exposto anteriormente acerca do prejuízo causado a terceiro em razão do crime militar.

Importante salientar, porém, que neste caso não há vínculo entre a aquisição do bem imóvel e a infração penal em si ou seu produto. Neste caso, portanto, a medida recai sobre o patrimônio do acusado, mesmo que tenha sido adquirido de forma lícita.

Para que se efetive a hipoteca legal é necessário inscrevê-la de forma especializada junto ao registro do imóvel. Em outras palavras, a hipoteca deve especificar o bem sujeito à garantia, destacando-o do resto do patrimônio do acusado. Além disso, é necessário lançá-la no registro do imóvel em cartório.

A medida pode ser requerida pelo Ministério Público à autoridade judiciária militar, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria. O requerimento deve, obviamente, especificar os prejuízos advindos do crime militar e estimar o valor dos imóveis que se pretende hipotecar.

A autoridade judiciária militar então mandará arbitrar o valor do prejuízo e mandará avaliar os imóveis, e em seguida ouvirá o acusado e o Ministério Público no prazo de 3 dias para cada um, podendo em seguida corrigir a arbitração, se for necessário.

É possível também que a autoridade judiciária deixe de ordenar a inscrição da hipoteca, quando o acusado prestar garantia de outra forma.

O processo da hipoteca legal correrá em apartado, e sendo possível a interposição de recurso para o STM, TJM ou TJ, conforme o caso.

Por fim, é possível que a autoridade judiciária determine que, dos bens sob hipoteca legal sejam fornecidos recursos para manutenção do acusado e de sua família. É o caso de um imóvel que está sob locação, por exemplo.

**SEÇÃO III  
Do arresto****Bens sujeitos a arresto**

**Art. 215.** O arresto de bens do acusado poderá ser decretado pela autoridade judiciária militar, para satisfação do dano

causado pela infração penal ao patrimônio sob a administração militar:

- a) se imóveis, para evitar artifício fraudulento que os transfira ou grave, antes da inscrição e especialização da hipoteca legal;
- b) se móveis e representarem valor apreciável, tentar ocultá-los ou deles tentar realizar tradição que burle a possibilidade da satisfação do dano, referida no preâmbulo deste artigo.

#### Revogação do arresto

§ 1º Em se tratando de imóvel, o arresto será revogado, se, dentro em quinze dias, contados da sua decretação, não for requerida a inscrição e especialização da hipoteca legal.

#### Na fase do inquérito

§ 2º O arresto poderá ser pedido ainda na fase do inquérito.

#### Preferência

**Art. 216.** O arresto recairá de preferência sobre imóvel, e somente se estenderá a bem móvel se aquele não tiver valor suficiente para assegurar a satisfação do dano; em qualquer caso, o arresto somente será decretado quando houver certeza da infração e fundada suspeita da sua autoria.

#### Bens insuscetíveis de arresto

**Art. 217.** Não é permitido arrestar bens que, de acordo com a lei civil, sejam insuscetíveis de penhora, ou, de qualquer modo, signifiquem conforto indispensável ao acusado e à sua família.

#### Coisas deterioráveis

**Art. 218.** Se os bens móveis arrestados forem coisas facilmente deterioráveis, serão levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado em conta corrente de estabelecimento de crédito oficial.

#### Processo em autos apartados

**Art. 219.** O processo de arresto correrá em autos apartados, admitindo embar-

gos, se se tratar de coisa móvel, com recurso para o Superior Tribunal Militar da decisão que os aceitar ou negar.

#### Disposições de sequestro

Parágrafo único. No processo de arresto seguir-se-ão as disposições a respeito do sequestro, no que forem aplicáveis.

**1. Do arresto:** No Processo Penal comum, o **arresto** é muito semelhante à hipoteca legal, só que aplicável apenas a bens móveis. No CPPM, porém, você pode notar **que o arresto pode ser decreto tanto sobre bens móveis quanto sobre bens imóveis**.

#### Aplicação em concurso:

**Ano: 2018 Banca: CEBRASPE Órgão: STM Prova: Analista Judiciário – Área Judiciária**

Situação hipotética: Um oficial cometeu crime militar com elevado dano ao patrimônio da administração castrense. Assertiva: Nessa situação, nas hipóteses previstas no Código de Processo Penal Militar, a autoridade judiciária militar poderá decretar arresto de bens móveis ou imóveis do acusado para satisfação do dano.

**Gabarito: item está correto.**

No caso dos bens imóveis, o arresto serve para evitar que o acusado os transfira ou onere antes do desenrolar do procedimento da hipoteca legal. Seria então uma espécie de medida protetiva de outra medida protetiva.

O arresto, portanto, pode recair sobre o patrimônio geral do acusado (não apenas aquele obtido ilicitamente), não sendo necessária a especialização de determinado bem. No caso dos bens imóveis, porém, o arresto serve para garantir a hipoteca legal.

**2. Da preferência no arresto:** Mesmo sem a necessidade de especialização (que existe na hipoteca legal) o arresto deve sempre considerar o valor a ser reparado, recaindo preferencialmente sobre bens imóveis (para garantir a hipoteca legal), e somente se esses bens não forem suficientes, alcançará os bens móveis.

Mais uma vez devem estar presentes os seguintes elementos para que a medida seja

requerida: certeza da infração penal e indícios suficientes de sua autoria.

**3. Outras regras sobre o arresto:** Você deve saber também que não é permitido o arresto sobre bens considerados impenhoráveis ou que signifiquem conforto indispensável ao acusado e a sua família. Célio Lobão diz que nessa categoria estão incluídos os bens indispensáveis ao trabalho, ao estudo e ao lazer.

Caso haja arresto de bens móveis que se deteriorem facilmente, estes serão levados a leilão e o montante apurado será depositado em conta judicial.

Aplica-se ao arresto as disposições concernentes ao sequestro. Assim, aplica-se o art. 201: “a autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá ordenar o sequestro, **em qualquer fase do processo**; e, **antes da denúncia**, se o solicitar, com fundado motivo, o encarregado do inquérito”.

Assim como o sequestro (mas não a hipoteca legal), o arresto pode ser pedido na fase pré-processual, pelo encarregado do inquérito policial militar.

### Aplicação em concurso:

**Ano: 2015 Banca: CEBRASPE Órgão: DPU Prova: Defensor Público Federal**

O arresto tem por finalidade a satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob a administração militar, podendo ser decretado, de ofício, pela autoridade judiciária, em qualquer fase da persecução penal, desde que exista certeza da infração e fundada suspeita da sua autoria.

**Gabarito: item está incorreto.**

O processo correrá em autos apartados, sendo possível a interposição de embargos ao STM, TJM ou TJ, conforme o caso. Mais uma vez aparecem os chamados “embarginhos”.

## CAPÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SÔBRE PESSOAS

### SEÇÃO I Da prisão provisória

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Definição

**Art. 220.** Prisão provisória é a que ocorre durante o inquérito, ou no curso do processo, antes da condenação definitiva.

### Legalidade da prisão

**Art. 221.** Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente.

### Comunicação ao juiz

**Art. 222.** A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se acha sob custódia e se está, ou não, incomunicável.

### Prisão de militar

**Art. 223.** A prisão de militar deverá ser feita por outro militar de posto ou graduação superior; ou, se igual, mais antigo.

### Relaxamento da prisão

**Art. 224.** Se, ao tomar conhecimento da comunicação, a autoridade judiciária verificar que a prisão não é legal, deverá relaxá-la imediatamente.

### Expedição de mandado

**Art. 225.** A autoridade judiciária ou o encarregado do inquérito que ordenar a prisão fará expedir em duas vias o respectivo mandado, com os seguintes requisitos:

### Requisitos

- será lavrado pelo escrivão do processo ou do inquérito, ou *ad hoc*, e assinado pela autoridade que ordenar a expedição;
- designará a pessoa sujeita a prisão com a respectiva identificação e moradia, se possível;
- mencionará o motivo da prisão;
- designará o executor da prisão.

### Assinatura do mandado

Parágrafo único. Uma das vias ficará em poder do preso, que assinará a outra; e, se não quiser ou não puder fazê-lo, certificará-lo-á o executor do mandado, na própria via deste.

**1. Da prisão provisória:** Temos aqui disposições sobre a prisão provisória, que, segundo Cícero Robson Coimbra Neves, é o gênero que comporta as espécies **prisão preventiva e prisão em flagrante delicto**.

O CPPM considera como **prisão provisória** toda aquela que ocorre durante o inquérito ou, no curso do processo, antes da condenação transitada em julgado.

Lembre-se, porém, de que a prisão em flagrante e a prisão preventiva não são as únicas espécies de prisão provisória previstas no CPPM. Temos ainda, por exemplo, a detenção por decreto do encarregado do inquérito policial militar (art. 18) e a menagem-prisão (art. 266).

Célio Lobão, porém, enxerga as providências de prisão de forma diferente, considerando a prisão provisória como espécie autônoma, diferenciando-a da prisão preventiva em razão da relevância da duração da primeira. Na realidade o CPPM não traz nenhum dispositivo expresso a respeito da duração da prisão provisória, mas Célio Lobão defende a aplicação do art. 18 (30 dias, prorrogáveis por mais 20).

Existe uma diferença importante com relação ao art. 221 CPPM, que trata da **prisão em flagrante**, e seu correspondente no Processo Penal comum. A autoridade mencionada aqui não é necessariamente autoridade judiciária. É o que ocorre na detenção ordenada pelo encarregado do inquérito policial militar, por exemplo. Essa previsão se amolda à garantia estabelecida pelo art. 5º, LXI da Constituição Federal, que já prevê exceção para os crimes propriamente militares.

Diz o art. 222: “A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se acha sob custódia (...)”. Importante ressaltar que o dispositivo fala apenas acerca da comunicação da prisão, e **não há previsão expressa no CPPM acerca da audiência de custódia**

uma vez que a implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José.

### Aplicação em concurso:

**Ano: 2015 Banca: CEBRASPE Órgão: DPU Prova: Defensor Público Federal**

Para serem mantidas, as prisões provisórias dependem, em regra, de imediata apresentação do preso à autoridade judiciária militar competente para que esta delibere acerca da custódia, em particular no que se refere à necessidade, utilidade e manutenção desta e à integridade física e mental do aprisionado, medida comumente denominada pela moderna doutrina processual de audiência de custódia, prevista de forma expressa no CPPM.

**Gabarito: item está incorreto.**

### Tempo e lugar da captura

**Art. 226.** A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio.

### Desdobramento do mandado

**Art. 227.** Para cumprimento do mandado, a autoridade policial militar ou a judiciária poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo em cada um deles ser fielmente reproduzido o teor do original.

### Expedição de precatória ou ofício

**Art. 228.** Se o capturando estiver em lugar estranho à jurisdição do juiz que ordenar a prisão, mas em território nacional, a captura será pedida por precatória, da qual constará o mesmo que se contém nos mandados de prisão; no curso do inquérito policial militar a providência será solicitada pelo seu encarregado, com os mesmos requisitos, mas por meio de ofício, ao comandante da Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, respectivamente.

**Via telegráfica ou radiográfica**

Parágrafo único. Havendo urgência, a captura poderá ser requisitada por via telegráfica ou radiográfica, autenticada a firma da autoridade requisitante, o que se mencionará no despacho.

**Captura no estrangeiro**

**Art. 229.** Se o capturando estiver no estrangeiro, a autoridade judiciária se dirigirá ao Ministro da Justiça para que, por via diplomática, sejam tomadas as providências que no caso couberem.

**Art. 230.** A captura se fará:

**Caso de flagrante**

a) em caso de flagrante, pela simples voz de prisão;

**Caso de mandado**

b) em caso de mandado, pela entrega ao capturando de uma das vias e consequente voz de prisão dada pelo executor, que se identificará.

**Recaptura**

Parágrafo único. A recaptura de indiciado ou acusado evadido independe de prévia ordem da autoridade, e poderá ser feita por qualquer pessoa.

**Captura em domicílio**

**Art. 231.** Se o executor verificar que o capturando se encontra em alguma casa, ordenará ao dono dela que o entregue, exibindo-lhe o mandado de prisão.

**Caso de busca**

Parágrafo único. Se o executor não tiver certeza da presença do capturando na casa, poderá proceder à busca, para a qual, entretanto, será necessária a expedição do respectivo mandado, a menos que o executor seja a própria autoridade competente para expedi-lo.

**1. Da captura:** A prisão ou captura poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora,

respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio. O art. 231 trata da hipótese de captura de pessoa quando esta está no interior de seu domicílio.

**Aplicação em concurso:**

**Ano: 2013 Banca: MPM Órgão: MPM Prova: Promotor de Justiça Militar**

A PRISÃO PROVISÓRIA:

A prisão em flagrante, no caso de perseguição não interrompida, poderá ser realizada em qualquer lugar onde o perseguidor alcance o capturando;

**Gabarito: item está incorreto.**

**2. Expedição de precatória ou ofício:** Se o capturando estiver em lugar estranho à jurisdição do juiz que ordenar a prisão, mas em território nacional, a captura será pedida por precatória, da qual constará o mesmo que se contém nos mandados de prisão; no curso do inquérito policial militar a providência será solicitada pelo seu encarregado, com os mesmos requisitos, mas por meio de ofício, ao comandante da Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, respectivamente.

**Aplicação em concurso:**

**Ano: 2013 Banca: MPM Órgão: MPM Prova: Promotor de Justiça Militar**

A PRISÃO PROVISÓRIA:

Em qualquer fase do inquérito ou processo, estando o capturando militar em jurisdição diversa do juiz que determinar a prisão, o mandado será encaminhado à autoridade militar da localidade onde estiver, observada a antiguidade de posto ou graduação;

**Gabarito: item está incorreto.**

**3. Da recaptura:** A recaptura de indiciado ou acusado evadido independe de prévia ordem da autoridade, e poderá ser feita por qualquer pessoa.

**Aplicação em concurso:** .....

**Ano: 2013 Banca: MPM Órgão: MPM Prova: Promotor de Justiça Militar**

A PRISÃO PROVISÓRIA:

A recaptura independe de mandado e pode ser realizada por qualquer pessoa;

**Gabarito: item está correto.**

### Recusa da entrega do capturando

**Art. 232.** Se não for atendido, o executor convocará duas testemunhas e procederá da seguinte forma:

- a) sendo dia, entrará à força na casa, arrombando-lhe a porta, se necessário;
- b) sendo noite, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombar-lhe-á a porta e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar à entrega do capturando será levado à presença da autoridade, para que contra ele se proceda, como de direito, se sua ação configurar infração penal.

### Flagrante no interior de casa

**Art. 233.** No caso de prisão em flagrante que se deva efetuar no interior de casa, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.

### Emprego de força

**Art. 234.** O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

### Emprego de algemas

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

### Uso de armas

§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

### Captura fora da jurisdição

**Art. 235.** Se o indiciado ou acusado, sendo perseguido, passar a território de outra jurisdição, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nos arts. 186, 187 e 188.

### Cumprimento de precatória

**Art. 236.** Ao receber precatória para a captura de alguém, cabe ao auditor deprecado:

- a) verificar a autenticidade e a legalidade do documento;
- b) se o reputar perfeito, apor-lhe o *cumpra-se* e expedir mandado de prisão;
- c) cumprida a ordem, remeter a precatória e providenciar a entrega do preso ao juiz deprecante.

### Remessa dos autos a outro juiz

Parágrafo único. Se o juiz deprecado verificar que o capturando se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz militar, remeter-lhe-á os autos da precatória. Se não tiver notícia do paradeiro do capturando, devolverá os autos ao juiz deprecante.

### Entrega de preso. Formalidades

**Art. 237.** Ninguém será recolhido à prisão sem que ao responsável pela custódia seja entregue cópia do respectivo mandado, assinada pelo executor, ou apresentada guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração do dia, hora e lugar da prisão.

### Recibo

Parágrafo único. O recibo será passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

### Transferência de prisão

**Art. 238.** Nenhum preso será transferido de prisão sem que o responsável pela transferência faça a devida comunicação à autoridade judiciária que ordenou a prisão, nos termos do art. 18.

### Recolhimento a nova prisão

Parágrafo único. O preso transferido deverá ser recolhido à nova prisão com as mesmas formalidades previstas no art. 237 e seu parágrafo único.

### Separação de prisão

**Art. 239.** As pessoas sujeitas a prisão provisória deverão ficar separadas das que estiverem definitivamente condenadas.

### Local da prisão

**Art. 240.** A prisão deve ser em local limpo e arejado, onde o detento possa repousar durante a noite, sendo proibido o seu recolhimento a masmorra, solitária ou cela onde não penetre a luz do dia.

### Respeito à integridade do preso e assistência

**Art. 241.** Impõe-se à autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral do detento, que terá direito a presença de pessoa da sua família e a assistência religiosa, pelo menos uma vez por semana, em dia previamente marcado, salvo durante o período de incomunicabilidade, bem como à assistência de advogado que indicar, nos termos do art. 71, ou, se estiver impedido de fazê-lo, à do que for indicado por seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Parágrafo único. Se o detento necessitar de assistência para tratamento de saúde ser-lhe-á prestada por médico militar.

### Prisão especial

**Art. 242.** Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:

- os ministros de Estado;

- os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;

- os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados;

- os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;

- os magistrados;

- os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;

- os oficiais da Marinha Mercante Nacional;

- os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;

- os ministros do Tribunal de Contas;

- os ministros de confissão religiosa.

### Prisão de praças

Parágrafo único. A prisão de praças especiais e a de graduados atenderá aos respectivos graus de hierarquia.

## SEÇÃO II

### Da prisão em flagrante

#### Pessoas que efetuam prisão em flagrante

**Art. 243.** Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja, encontrado em flagrante delito.

#### Sujeição a flagrante delito

**Art. 244.** Considera-se em flagrante delito aquele que:

- está cometendo o crime;

- acaba de cometê-lo;

- é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor;

- é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

### Infração permanente

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

**1. Prisão em flagrante:** Esta é a primeira modalidade de prisão provisória trazida pelo CPPM, e a ela se equiparam a prisão do insubmisso e a do desertor. Considera-se em **flagrante delito** o agente criminoso que estiver numa das seguintes situações:

- a) está cometendo o crime;
- b) acaba de cometê-lo;
- c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor;
- d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

Além disso, nos **crimes permanentes** considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja, encontrado em flagrante delito.

**Aplicação em concurso:** .....

**Ano: 2013 Banca: CEBRASPE Órgão: STM Prova: Juiz-Auditor Substituto**

A prisão em flagrante de militar somente poderá ser realizada por outro militar de posto ou graduação igual ou superior ao posto ou à graduação do preso.

**Gabarito: item está incorreto.**

### Lavratura do auto

**Art. 245.** Apresentado o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre

a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

§ 1º Em se tratando de menor inimpunível, será apresentado, imediatamente, ao juiz de menores.

### Ausência de testemunhas

§ 2º A falta de testemunhas não impedirá o auto de prisão em flagrante, que será assinado por duas pessoas, pelo menos, que hajam testemunhado a apresentação do preso.

### Recusa ou impossibilidade de assinatura do auto

§ 3º Quando a pessoa conduzida se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do indiciado, do condutor e das testemunhas do fato delituoso.

### Designação de escrivão

§ 4º Sendo o auto presidido por autoridade militar, designará esta, para exercer as funções de escrivão, um capitão, capitão-tenente, primeiro ou segundo-tenente, se o indiciado for oficial. Nos demais casos, poderá designar um subtenente, suboficial ou sargento.

### Falta ou impedimento de escrivão

§ 5º Na falta ou impedimento de escrivão ou das pessoas referidas no parágrafo anterior, a autoridade designará, para lavrar o auto, qualquer pessoa idônea, que, para esse fim, prestará o compromisso legal.

### Recolhimento a prisão. Diligências

**Art. 246.** Se das respostas resultarem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhê-la à prisão, procedendo-se, imediatamente, se for o caso, a exame de corpo de delito, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento.

**1. Lavratura do auto da prisão em flagrante:** O preso deverá ser apresentado ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto ou outra autoridade correspondente. É possível a apresentação do preso também à autoridade judiciária.

### Aplicação em concurso:

**Ano: 2013, Banca: FUMARC, Órgão: TJM-MG, Prova: Técnico Judiciário**

- a) O praça pode lavrar Auto de Prisão em Flagrante, desde que não haja oficial presente na Unidade, uma vez que tal medida é permitida desde que o praça esteja na função de oficial.

**Gabarito: item está incorreto.**

O próximo passo então é a autoridade a quem o preso foi apresentado ouvir o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como o próprio indiciado. Deve ser lavrado auto de todos os fatos, assinado por todos.

A presença de testemunhas não é requisito para a prisão em flagrante. O auto lavrado pode ser assinado por quem tenha presenciado a apresentação do preso. Quando a pessoa conduzida se recusar a assinar ou não puder fazê-lo, o auto será assinado por duas testemunhas que tenham ouvido a leitura na presença do indiciado, do condutor e das testemunhas.

**2. Recolhimento a prisão:** Se em razão das respostas ocorrerem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhê-la à prisão, procedendo-se, imediatamente, se for o caso, a exame de corpo de delito, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento.

Se não tiver sido lavrado pela autoridade, o auto de prisão em flagrante deve ser remetido imediatamente à autoridade judiciária militar competente. Se for o caso de realização de diligências, o auto deve ser enviado à autoridade judiciária em no máximo 5 dias.

Na realidade, uma vez lavrado o auto de prisão em flagrante, o preso passará imediatamente à disposição da autoridade judiciária competente para conhecer do processo.

### Nota de culpa

**Art. 247.** Dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

### Recibo da nota de culpa

§ 1º Da nota de culpa o preso passará recibo que será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber, não puder ou não quiser assinar.

### Relaxamento da prisão

§ 2º Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente.

### Registro das ocorrências

**Art. 248.** Em qualquer hipótese, de tudo quanto ocorrer será lavrado auto ou termo, para remessa à autoridade judiciária competente, a fim de que esta confirme ou infirme os atos praticados.

### Fato praticado em presença da autoridade

**Art. 249.** Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra ela, no exercício de suas funções, deverá ela própria prender e autuar em flagrante o infrator, mencionando a circunstância.

### Prisão em lugar não sujeito à administração militar

**Art. 250.** Quando a prisão em flagrante for efetuada em lugar não sujeito à administração militar, o auto poderá ser lavrado por autoridade civil, ou pela autoridade militar do lugar mais próximo daquele em que ocorrer a prisão.

### Remessa do auto de flagrante ao juiz

**Art. 251.** O auto de prisão em flagrante deve ser remetido imediatamente ao juiz competente, se não tiver sido lavrado por autoridade judiciária; e, no máximo,